

EMENDA N° , de 2017 – CCJ

Para acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado.

SF/17084.44200-13

“Art.39.....
.....
.....
.....
.....

§1º O Juiz da execução penal será informado de qualquer crédito judicial a favor do apenado, de natureza indenizatória, para que proceda a habilitação da vítima ou seus sucessores, no limite da indenização à que façam jus, pela ofensa sofrida.

§2º Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 513/2013, propõe importantes mudanças a Lei n. 7.210/84, Lei de Execução Penal, aprimoradas pelo substitutivo do Ilustre Relator, restando, contudo, desamparadas as vítimas daqueles sujeitos ao regime prisional.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, além de estabelecer a forma como os apenados cumprirão suas penas, prevendo condições que devem ser respeitadas pelo Estado, elenca, também, em seu artigo 39, dentre as obrigações

(deveres) do condenado, a indenização da vítima ou aos seus sucessores (inciso VII, do artigo 39).

No entanto, ainda que haja a imposição legal desta obrigação – a de indenizar a vítima ou seus sucessores, tal dever passa “in albis”, não sendo considerada na execução da pena.

Ora, a Lei de Execução Penal, deve ser um instrumento que além de assegurar ao apenado, condições humanas para o cumprimento da pena, assegure, também, à vítima ou seus sucessores, a reparação dos danos causados por seu ofensor – o apenado.

A presente proposição, tem o objetivo de assegurar que a vítima ou seus sucessores sejam habilitados em créditos judiciais, de natureza indenizatória, em favor do condenado, para que possam, efetivamente, serem ressarcidos.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2017

Senador RICARDO FERRAÇO